

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

035/06  
**RESOLUÇÃO Nº**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 13/12/2005.**

**PROCESSO Nº. 1/003903/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200409247**

**RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

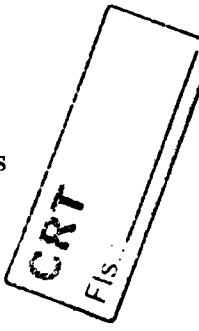
**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista as argumentações e documentação apresentadas pela autuada em sua peça recursal, reformando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática e de acordo do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata o transporte de mercadorias acobertadas com documentação fiscal inidônea, tendo sido constatado que a nota fiscal continha declarações inexatas quanto ao destinatário das mercadorias.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças constituintes do presente processo que a transportadora apontada na inicial transportava mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, estabelecendo uma base de cálculo no valor de R\$ 1.944,04 e culminando com a autuação em 06/09/2004.

O fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Termo de Retenção ou Apreensão, via do



CTRC e via da nota fiscal objeto da autuação, cópia da solicitação de São Paulo Alpargatas S/A, cópia de declaração da destinatária das mercadorias e via do AR.

Lavrado o Termo de Revelia em 18/10/2004 pelo Cexat de Aracati às fls. 11.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração, entendendo que restou configurado o ilícito apontado na peça acusatória.

Inconformada com o decisório monocrático, a recorrente ingressa com peça recursal, argumentando basicamente:

- a) a ilegitimidade do sujeito passivo;
- b) que o órgão fazendário de fronteira deveria ter emitido nota fiscal avulsa em cumprimento ao disposto no artigo 674 do Decreto nº. 24.569/97;
- c) a existência do Comunicado Nota Fiscal Avulsa nº. 07/2004;
- d) a improcedência da autuação;

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 578/05, datado de 21/09/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 40, sugere que seja modificada a decisão singular de procedência do feito, decidindo-se pela improcedência da ação fiscal.

Em síntese, é o relatório.

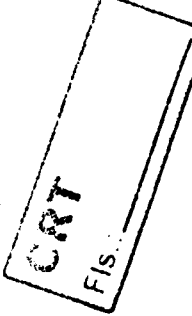
#### **VOTO DO RELATOR:**

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Inicialmente ressalto que, por ocasião da sustentação oral, o nobre representante da parte retirou da sua defesa a preliminar de extinção suscitada na peça recursal contida nos autos processuais.

Na análise do mérito, observo que assiste razão os argumentos contidos no recurso voluntário interposto pela transportadora autuada.

Pela análise dos autos, verifico que as mercadorias não foram entregues a destinatário diferente da indicação constante da nota fiscal objeto da presente autuação (NF nº. 659896).



Ante a lavratura do Termo de Retenção ou Apreensão nº. 0431/04, a empresa transportadora de posse da declaração da destinatária, da solicitação de retorno das mercadorias, por parte da remetente e da nota fiscal originária, realizou o transporte de retorno dos produtos (Tênis Topper Futsal).

A título de esclarecimento, a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 06/09/2004, enquanto o Comunicado Nota Fiscal Avulsa nº. 07/2004, anexado aos autos pela recorrente, comunica o bloqueio de emissão de nota fiscal avulsa, no Sistema Cometa, a partir de 18/10/2004.

Caberia na presente situação, como bem ressalta a ilustre Consultora Tributária, o Fisco realizar a devida conferência das mercadorias e constatar se realmente as mesmas estavam retornando a sua origem para, posteriormente, emitir a nota fiscal avulsa em cumprimento ao artigo 674 do Decreto nº. 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 674. No caso de mercadoria não entregue ao destinatário, seu retorno far-se-á acobertado por Nota Fiscal Avulsa ou nota fiscal em entrada emitida pelo remetente.”*

Embora a operação não estivesse acobertada pela nota fiscal de entrada emitida pelo remetente, a documentação acostada pela transportadora autuada, ou seja, correspondência do emitente da nota fiscal objeto da autuação solicitando o retorno das mercadorias, em se tratando de cancelamento de pedido por parte do cliente e a declaração da destinatária, afirmando a não solicitação dos pedidos das mercadorias constantes da nota fiscal nº. 659896, são suficientes, na minha visão, para comprovar a regularidade da operação de retorno das mercadorias a sua origem.

Finalmente, concluo que a presente ação fiscal não deve prosperar, tornando-se, portanto, insubsistente o presente Auto de Infração.

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão totalmente condenatória de procedência da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



**DECISÃO:**

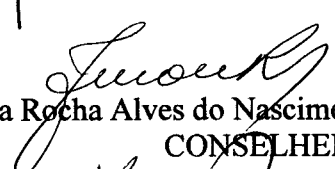
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a TRANSPORTADORA COMETA S/A e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Vito Simon de Moraes. Não participou da votação, por estar, momentaneamente, ausente, o conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro. Presente, para apresentação de defesa oral, Dra. Talita Lima Amaro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

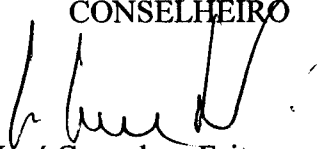
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hosanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

**PRESENTE:**

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO